



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000910-38.2002.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MARILENE RODRIGUES SILVA PIGNATARINI (CURADOR ESPECIAL), é apelado SEDS FACRORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4881

Apelação nº 0000910-38.2002.8.26.0299

Comarca: Jandira

Apelante: Marilene Rodrigues Silva Pignatari

Apelado: Seds Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda

Juízo: Dr. André Luiz Tomasi de Queiróz

Apelação. Ação monitória. Cheque prescrito. Sentença de procedência. Recurso do curador especial da parte ré. Pretensão de que a sentença seja anulada, em razão do não esgotamento dos meios de citação pessoal. Existência de endereços não diligenciados nos autos. Nulidade da citação por edital caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo curador da requerida em face da r. sentença de fls. 351/353, cujo relatório adoto, que nos autos da ação monitória, julgou procedente a demanda, para constituir o título executivo judicial, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 303,44, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça desde a data de emissão do cheque, e com juros de mora na forma legal, ou seja, 1% ao mês, a partir da data da primeira apresentação do cheque ao banco sacado.

Irresignada, insurge-se a parte ré (curador especial), fls. 356/360, em síntese, pleiteando a nulidade da sentença, por entender que os meios de tentativa de localização do citando não foram esgotados. Aponta que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços localizados nos autos.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões, fls. 367/371.

Ausente de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória referente ao cheque nº 000092, emitido em 29/12/2001, no valor de R\$ 239,30 (fls. 15), em que **SEDS Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.** busca a constituição de título executivo me face de **Marilene Rodrigues Silva Pignatari**.

Respeitado o entendimento esposado na r. sentença, o recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à regularidade da citação editalícia.

Nas razões recursais, o curador especial sustenta a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não se esgotaram as tentativas de localização da parte ré.

Foi determinada a citação por edital, fls. 275, com apresentação de embargos monitórios por negativa geral, fls. 299/301, apontando as diligências faltantes.

Dispõe o § 2º do artigo 830 do Código de Processo Civil que *“incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa”*.

Diante disto, vê-se que a modalidade de citação por edital, ainda que possível, é medida excepcional, devendo ser utilizada tão somente quando as outras medidas de citação pessoal não forem efetivas.

A citação, por ser pressuposto de existência do processo e por ser medida necessária para garantir à parte ré o exercício do contraditório efetivo, dada sua importância, precisa ser feita da forma mais efetiva para sua concretização.

Em razão disto, o art. 256, § 3º do CPC prevê que:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Do texto legal depreende-se que a adoção da forma de citação por edital será feita em último caso, após tentativas de citação por outros meios à disposição do Poder Judiciário.

No presente caso foram adotadas diversas medidas para tentar localizar o executado para realizar a citação, no entanto, a parte autora não promoveu tentativa de citação nos endereços informados pela operadora Vivo S.A., conforme ofício de fls. 205/206.

Neste sentido, confira-se precedente desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"Execução. Rejeição da exceção de pré-executividade. Inconformismo dos apontados devedores, representados por curador especial. Alegada nulidade da citação por edital. Configuração. Ausência de preenchimento dos requisitos dos art. 256 e 257 do CPC. Citação ficta que foi deferida de forma precoce, ao alvedrio da lei. Existência de endereços não diligenciados nos autos. Vício absoluto e perpétuo, devendo ser conhecido e decretado, vez que a triangulação processual não foi sequer finalizada. Inaplicabilidade do disposto no § 1º do art. 282 do CPC, segundo o qual "o ato não será repetido

nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte". Evidente que a citação por edital traz prejuízo efetivo aos executados, por pressupor fictamente o seu conhecimento dos atos processuais. Aplicação, ademais, do disposto no art. 249 do CPC, segundo o qual a "citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio". Dispositivo que não traz como requisito a prova de que o executado pode ser encontrado naquele endereço. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004734-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

Diante disso, impõe-se reconhecer a nulidade da citação por edital, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito, com a retomada das tentativas de localização da parte ré, ora apelante.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora